



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO:18/03/14

99 TC-002281/007/08

Contratante: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Contratada: Infratécnica Engenharia e Construções Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Maria Aparecida Manzato Tarantelli (Secretária de Administração).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Dilermando Dié Antonio de Alvarenga (Prefeito).

Objeto: Construção de 416 unidades habitacionais no conjunto Habitacional Frei Galvão – Jardim São José, incluindo o fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos necessários.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 25-11-08. Valor – R\$20.877.351,84. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, publicada(s) no D.O.E. de 15-09-10.

Advogado(s): Maria Cristina do Prado e outros.

Fiscalizada por: UR-7 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1 Em exame, **Contrato nº 19.693/2008**, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de São José dos Campos** e a empresa **Infratécnica Engenharia e Construções Ltda.**, objetivando a prestação de serviços para construção de 416 Unidades Habitacionais, no Conjunto Habitacional Frei Galvão, no Jardim São José, em parceria com CDHU.

1.2. O Ajuste, firmado em 25/11/2008, pelo valor de R\$ 20.877.351,84 e prazo de 450 dias, foi precedido da Concorrência nº 021/2008, que contou com a participação de 07 empresas, 02 das quais inabilitadas, por não terem comprovado a regularidade fiscal relativa aos tributos imobiliários, conforme exigido no item 5.2.6 do Edital.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.3. A **UR-7** e a **Assessoria Técnica** concluíram pela **regularidade** da matéria.

1.4. A **SDG**, por sua vez, questionou a requisição de prova de regularidade fiscal no tocante aos tributos imobiliários, bem como a imposição de que a visita ao local da obra fosse realizada por responsável técnico.

1.5. Notificada, nos termos do inciso XIII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, a Origem apresentou os esclarecimentos e documentação de fls. 811/816.

1.6. Analisando o acrescido, a **Assessoria Técnica**, a **Chefia de ATJ** e a **SDG** posicionaram-se pela **irregularidade** dos atos praticados.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Os esclarecimentos apresentados pelos responsáveis não são hábeis a afastar a totalidade dos apontamentos suscitados na instrução do feito.

2.2. A Administração não logrou justificar, de forma cabal, a exigência, contida no subitem 5.2.6 do Edital, de Regularidade Fiscal por meio de Certidão Municipal de Tributos Municipais Imobiliários, que, inclusive, foi motivo de inabilitação de 02 licitantes¹.

Vale registrar que existem limites derivados da Constituição que impõem que as exigências relacionadas à prova de regularidade fiscal devem guardar relação de estrita pertinência e proporcionalidade com o objeto licitado e, via de consequência, com o ramo de atividade da licitante.

Com efeito, não se pode exigir de uma licitante a prova de regularidade concernente a imposto do qual não é necessariamente contribuinte e cujo fato gerador não incide sobre sua atividade.

2.3. Também não encontra respaldo legal a condição de habilitação imposta no subitem 5.2.15.1 do Instrumento Convocatório, de que a visita ao local da obra fosse efetuada pelo Responsável Técnico da licitante, pois configura restrição à ampla participação no certame.

De fato, a imposição antecipa, indevidamente, providência que seria devida apenas por ocasião da entrega dos envelopes de habilitação, nos termos do artigo 30, § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93.

Aliás, entendo caber à proponente a escolha do representante que irá realizar a inspeção, como restou decidido, inclusive, nos autos do TC-333/009/11², até porque a lei é omissa neste tocante, e a Administração Pública está adstrita aos preceitos e limites legais, não se lhe aplicando a premissa de que tudo o que a lei não proíbe expressamente está permitido.

¹ Saned Saneamento, Edificações e Comércio Ltda. e Sistema Engenharia e Arquitetura Ltda.

² [Tribunal Pleno, em sessão de 06/04/2011.](#)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.4. Desse modo, a atividade administrativa violou os princípios da legalidade, competitividade, isonomia e busca da proposta mais vantajosa, tutelados pelo *caput* dos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Federal nº. 8.666/93.

2.5. A rigor, à vista da ofensa aos preceitos e dispositivos constitucionais e legais, da gravidade das irregularidades constatadas e do valor envolvido na contratação, a prática adotada enseja a aplicação de multa individual aos agentes públicos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, em importância correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, que se revela apropriada ao caso concreto.

2.6. Ante o exposto, no mesmo sentido das manifestações desfavoráveis da Assessoria Técnica, Chefia da ATJ e SDG, **VOTO pela Irregularidade da Concorrência e do Contrato**, com o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº. 709/93, concedendo ao Exmo. Prefeito Municipal de São José dos Campos o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte as providências adotadas face à presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas cabíveis.

2.7. VOTO, ainda, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, pela aplicação de multa individual de **300 (trezentas) UFESPs** ao Prefeito e à Secretária Municipal de Administração à época, **Sres. Dilermando Dié Antonio de Alvarenga e Maria Aparecida Manzato Tarantelli**, autoridades responsáveis pela contratação, por violação ao *caput* do artigo 37 da Constituição Federal e aos artigos 3º e 30 da Lei Federal nº 8.666/93, fixando-lhes o prazo máximo de 30 (trinta) dias para atendimento, conforme artigo 86 da citada Lei Complementar.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO